



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara da Fazenda Publica

Autos nº: 5022-16.2017.8.16.0004
Autor: Estado do Paraná
Réus: Carlos Antonio Valente de Castro e outros

1 - Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Estado do Paraná em face de Carlos Antonio Valente de Castro, Paulo Roberto Gonçalves da Silva, Rodrigo Pereira Gomes Júnior, Raul Felix, Ademir Guimarães Adur, Ricardo da Costa de Moraes, Jaime Lerner e Manoel Campinha Garcia Cid, visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento de danos causados ao erário em decorrência do denominado "escândalo dos precatórios".

Disse, em apertada síntese, que em 26/09/1997 foi composta Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Senado Federal com a finalidade de investigar irregularidades ligadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais nos exercícios de 1995 e 1996, com amparo no artigo 33, do ADCT.

Alegou que o esquema criminoso envolvia a falsificação das dívidas de precatórios reais, mediante o aumento de seus valores, seguida da emissão de títulos de modo a superar o valor dos precatórios, com a desvinculação da receita desses títulos do pagamento dos precatórios.

Além disso, haveria o favorecimento de empresas mediante a emissão e negociação dos títulos viciados em detrimento ao erário, sendo que as negociações realizadas no mercado financeiro eram feitas em cadeias, em que os recursos públicos eram destinados em um primeiro momento às instituições integrantes do SFH, via realização de lucros decorrentes da manipulação do preço dos títulos e, em seguida, eram realizadas operações com prejuízo, onde parte dos recursos eram transferidos para pessoas jurídicas que não integravam o SFH.

Sustentou que a realização de operações em cadeia composta por sucessivas compras e vendas dos títulos transformava os deságios iniciais em lucros, que eram auferidos pelos intermediários de modo imediato, mediante operações "day trade", pelas quais os títulos eram vendidos logo após a aquisição a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara da Fazenda Publica

preços bem superiores àquele de compra. Esses intermediários eram os mesmos em várias operações e concentravam seus ganhos em pessoas e instituições definidas de antemão.

Argumentou que a maioria das instituições da cadeia "day trade" não dispunha de recursos suficientes para bancar as aquisições dos títulos, razão pela qual era necessária a venda concomitante à operação de compra, sendo o deságio suportado pelos Estados e Municípios emissores.

Enfatizou que para o sucesso do ilícito participavam das operações instituições financeiras de grande porte e fundos de investimentos de previdência privada, que figuravam como compradores finais dos títulos, sem questionar o processo de emissão, colocando-se em posição em que não havia a possibilidade de fruição de vantagem dos baixos preços iniciais.

Sustentou que as operações eram previamente articuladas, sendo que o deságio inicial dos títulos teria sido gerado de forma artificial, com vistas a propiciar lucro a pessoas e instituições de antemão definidas.

Prosseguiu dizendo que sofreu prejuízos em decorrência da negociação em cadeia de títulos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco e Guarulhos, que foram por si finalmente adquiridos, sendo que os requeridos concorreram para tanto, na medida em que ADEMIR e RICARDO eram gestores da corretora DIVALPAR CCTVM LTDA., que foi intermediária na negociação dos títulos; CARLOS, PAULO, RODRIGO e RAUL eram gestores da BANESTADO S/A CCTMV, instituição de grande porte vinculada ao BANESTADO S/A e com capacidade para lastrear as negociações, operações e aquisições dos títulos irregulares; e JAIME e MANOEL, respectivamente, ocupavam, à época os cargos de GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e PRESIDENTE DO BANESTADO S/A, tendo sido responsáveis pela aquisição dos títulos pelo autor.

Aduziu o autor que o prejuízo com as operações fraudulentas foram suportados inicialmente pelo BANESTADO S/A e pela corretora BANESTADO S/A CCTMV, mas que, com a quebra do banco em decorrência de diversos atos de má gestão, os títulos foram adquiridos pelo Estado do Paraná, em razão do contrato firmado entre a União e o Estado, pelo qual a União concedeu crédito ao Estado do Paraná para sanear e possibilitar a alienação posterior do controle acionário





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara da Fazenda Pública

do BANESTADO S/A, mediante a condição de que os títulos fossem adquiridos pelo Estado.

A aquisição dos títulos viciados pelo Estado foi feita mediante o oferecimento de ações ordinárias nominativas, representativas da participação do Estado no capital social da COPEL, sendo a caução fixada em valor superior àquele dos títulos, sendo que os contratos e aditivos firmados com essa finalidade – aquisição dos títulos viciados – são objeto de ação de nº 1092, que tramita perante o STF, que foi recentemente extinta em razão da prescrição.

O BANESTADO S/A, assim, teria se livrado dos títulos e, ao mesmo tempo, se tornado credor do Estado, tendo ingressado com execução de título extrajudicial perante a Justiça Federal, por meio da qual o BANCO ITAÚ S/A, sucessor do BANESTADO S/A, estaria cobrando um crédito que supera os R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Enfatizou que o pagamento do débito, sem o recebimento do crédito atinente aos títulos, é capaz de gerar calamidade nas finanças públicas.

Subsumiu as condutas dos requeridos aos atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, VI, XI e XII, da LIA e requereu o deferimento de medida liminar de indisponibilidade de bens.

É, em síntese, o relatório.

2 – Para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, é necessária a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Especialmente quanto ao perigo da demora, cumpre rememorar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1366721/BA pela sistemática de recurso repetitivo, já firmou a tese de que é desnecessária a prova de que o réu esteja dilapidando o seu patrimônio ou esteja na iminência de tal ação para o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens em ação civil pública, na medida em que o perigo da demora está implícito no comando do artigo 7, da LIA. Vejamos a ementa do julgado:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba
1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara da Fazenda Publica

29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara da Fazenda Publica

público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

{REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014}

No entanto, ainda que se entenda, nos moldes do precedente supra, que o perigo da demora estaria implícito no comando legal e que militaria em favor da sociedade a sua presunção, não se pode deixar de considerar duas circunstâncias primordiais.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara da Fazenda Pública

A primeira, diz respeito ao fato de que o denominado "escândalo dos precatórios" data de aproximadamente 20 (vinte) anos, sendo que a operação de aquisição dos títulos por parte do Estado do Paraná se deu no ano de 1999 e que a ação de execução ajuizada pelo então BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A, que tramita perante a Justiça Federal, foi proposta no ano de 2004.

O relatório que aponta para a atuação fraudulenta da empresa DIVALPAR elaborado pelo BACEN data do ano de 2000.

Há, ainda, ofício da 13ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, datado de 02/10/2015, informando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação penal nº 2001.70.00.002531-3/PR em relação aos requeridos PAULO, RAUL e RODRIGO, que foram condenados, e relativamente aos requeridos ADEMIR e RICARDO, que restaram absolvidos. Veja que a sentença data de 17/09/2007.

Também instrui os autos ofício datado de 19/06/2000, por meio do qual o então Secretário de Estado da Fazenda, solicita a adoção de providências por parte da Procuradoria-Geral do Estado, justamente em razão da aquisição dos títulos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco e Guarulhos.

Já a ação ajuizada pelo Estado visando desconstituir o contrato por meio do qual adquiriu os títulos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco e Guarulhos data do ano de 2005.

Do relato supra, observa-se que o autor já está ciente dos supostos atos de improbidade e em poder de documentos acerca de sua autoria há vários anos e optou por ajuizar a ação visando o ressarcimento dos cofres públicos aproximadamente 18 (dezoito) anos depois da operação de aquisição dos títulos públicos viciados.

A demora demasiada no ajuizamento da ação visando o ressarcimento dos cofres públicos em razão de prejuízos causados por operação realizadas na década de 90, por si só, afasta a urgência na concessão da liminar de indisponibilidade de bens.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara da Fazenda Publica

E se isso não fosse por si suficiente, o fato é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral no Tema 897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa, determinando a suspensão das ações que o envolvam essa questão em território nacional (RE 852475).

Deferida a indisponibilidade de bens na forma solicitada na inicial, tal indisponibilidade perduraria por prazo indeterminado, diante da necessidade de suspensão desta demanda até o julgamento final pelo STF do Tema 897 de repercussão geral.

Ou seja, possivelmente a totalidade do patrimônio dos requeridos (ante o montante dos prejuízos noticiados na inicial) ficaria indisponível por prazo indeterminado em ação com o potencial de ser extinta em razão da prescrição, por danos que datam de aproximadamente 20 (vinte) anos, período durante o qual o autor permaneceu inerte na busca de seu ressarcimento o que, no entender desse Juízo, não configura medida justa.

Por esses fundamentos, indefiro a liminar.

3 - Suspendo o curso da presente ação até o julgamento do Tema 897 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

D.N.

Curitiba, data no sistema.

CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO

Juíza de Direito Substituta